



PROCESSO Nº : 41.192-2/2021 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
736/2021 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
248096/2021 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
368008/2017 – PLANO PLURIANUAL
93084/2022(APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE - MT

GESTOR : PASCOAL ALBERTON - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 3.795/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2021. IRREGULARIDADES REFERENTES À LIMITES CONSTITUCIONAIS. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA E PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO. SANADAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte/MT**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do Sr. Pascoal Alberton, no período de 01/01/2021 até 31/12/2021.
2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (documento digital n. 1525556/2022), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:





PASCOAL ALBERTON - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) O Poder Executivo não repassou o duodécimo ao Poder Legislativo até o dia 20 nos meses de janeiro, novembro e dezembro infringindo o art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 321.021,43, relativo ao mês de Dezembro/2021, infringindo os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal. - Tópico – 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

3.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor de R\$ 249.681,41, relativo ao mês de Dezembro/2021, infringindo os arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940, - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Não houve comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2020, exercício 2021, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF/00. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Indisponibilidade de caixa líquida nas Fontes 50, 52, 53 e 54 - Recursos Vinculados ao RPPS – Plano Previdenciário, no valor de -R\$ 5.709,83, infringindo os arts. 169, da Constituição Federal e 9º da LRF. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

6) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

6.1) Abertura de créditos adicionais especiais sem prévia autorização legislativa, por decreto do executivo, em descumprimento aos arts. 167,





inc. V, da Constituição Federal e 42, da lei nº 4.320/64. - Tópico – 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Realização de abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de arrecadação, na Fonte 19, no valor de R\$ 24.168,00, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal, art. 43, § 1º, inc. II, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) Não definição de meta de resultado nominal para o exercício de 2021, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF/00 e art. 5º, II da Lei 10.028/2000, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF/2000. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3. Citado, por meio do ofício citatório n. 257/2022/GAB/DN (doc. dig. n. 153393/2022), o responsável ofertou defesa nos autos, por meio do documento digital n. 166504/2022.

4. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo, manteve somente a irregularidade AA05, sanando as de siglas DA05, DA07, DB08, DB99, FB02, FB03 e FB13, conforme documento digital n.182762/2022.

5. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise





realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





11. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)**¹, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT² demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o conceito “C” (Gestão Em Dificuldade), apresentando resultado negativo e ocupando atualmente a 81ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.**

12. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se **recomende ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo a adoção de medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas.**

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

13. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela Lei nº 1347/2017, alterado pela Lei n. 1628/2021;
- LDO instituída pela Lei Municipal nº 1582/2020; e,
- LOA disposta na Lei Municipal nº 1606/2020, estimando receita e fixando despesa no valor de R\$ 49.500.000,00.

14. Em análise às peças de planejamento, consignou a equipe técnica que o orçamento fiscal e da seguridade social, constantes na LOA apresentam uma diferença no valor de R\$ 880.000,00, em relação ao orçamento total, sugerindo a **expedição de recomendação** para que nas próximas leis os recursos dos orçamentos fiscais sejam destacados com valores exatos.

¹ O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

² Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





15. Ponderou, ainda, pela **expedição de recomendação** para que no texto das publicações da LDO e da LOA constem o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos.

16. **Recomendou**, por fim, o aprimoramento das técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município, compatibilizando-as com as peças de planejamento, uma vez que verificada mal dimensionamento da meta estabelecida na LDO.

17. Nesse passo, **o Ministério Público de Contas, anui o entendimento da equipe de auditoria, pela expedição das recomendações.**

18. No mais, foram constatadas as seguintes irregularidades:

2.1.2.1. Da irregularidade DB08 e FB13

PASCOAL ALBERTON - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Não houve comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2020, exercício 2021, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF/00. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) Não definição de meta de resultado nominal para o exercício de 2021, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF/00 e art. 5º, II da Lei 10.028/2000, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF/2000. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

19. Verificou a equipe técnica a ausência de realização da audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a não definição de meta de resultado nominal, na LDO, ambos referentes ao exercício de 2021, em afronta ao art. 48, §1º, inciso I, e ao art. 4º, §1º, da LRF.





20. Em defesa, o gestor argumenta ser parte ilegítima para responder os achados de auditoria, pois no período em que foram elaboradas as peças de planejamento, LOA e LDO, relativas ao exercício de 2021, em 2020, o município era administrado por outro gestor.

21. Acatou a equipe técnica os argumentos defensivos ofertados pelo Gestor, confirmando que no exercício de 2020, ano da realização da LDO/2021 o gestor do Município era o Sr. Valter Kuhn, retirando assim a responsabilização do Sr. Pascoal Alberton e opinando pelo saneamento dos achados.

22. Destacou, a equipe técnica, no que concerne a irregularidade DB08, a comprovação, em sede de defesa, da realização da audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

23. **O Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento exteriorizado pela Secretaria de Controle Externo, pelo saneamento das irregularidades DB08 e FB13, ante a impossibilidade imputar responsabilidade ao Sr. Pascoal Alberton, por atos praticados pelo antigo gestor, bem como pela regular comprovação da realização da audiência pública durante o processo de elaboração da LDO, sem prejuízo da expedição de recomendação ao gestor atual para que defina a meta de resultado nominal, adequando a LDO, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF/00 e art. 5º, II da Lei 10.028/2000, para não prejudicar a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal, instituídos na CRFB e na LRF/2000.**

2.1.3. Das alterações orçamentárias

24. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

–Créditos adicionais suplementares: **R\$ 23.021.764,58**

–Créditos adicionais especiais: **R\$ 899.000,00**

–Créditos adicionais extraordinários: **R\$ 0,00**





25. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **48,32%** do Orçamento Inicial.

26. A Equipe de Auditoria verificou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, tendo sido os créditos adicionais suplementares abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo.

27. De outra sorte, constatou-se a abertura de créditos adicionais especiais sem prévia autorização legislativa e por decreto do Executivo, bem como a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, imputando-se as irregularidades de siglas FB02 e FB03, a seguir analisadas.

28. No mais, verificou que foram abertos créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro na fonte de 15, no *quantum* de R\$ 3.334,98, deixando, contudo, de apontar irregularidade, ante ao pequeno valor, sugerindo a **expedição de recomendação** para que nos próximos exercícios haja recursos suficientes em todas as Fontes na realização de créditos adicionais por superávit financeiro. **O Ministério Público corrobora com o entendimento técnico, entendendo como suficiente a expedição da recomendação sugerida.**

2.1.3.1. Da irregularidade FB02

PASCOAL ALBERTON - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

6) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

6.1) Abertura de créditos adicionais especiais sem prévia autorização legislativa, por decreto do executivo, em descumprimento aos arts. 167, inc. V, da Constituição Federal e 42, da lei nº 4.320/64. - Tópico – 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

29. Constatou a equipe técnica abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 130.000,00, por meio do Decreto n. 57 de 22/06/2021, sem autorização legislativa.





30. Argumenta o gestor, em defesa, que, apesar de o art. 42 da Lei 4.320/64 exigir que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo, por força do §8º do art. 165 da Constituição Federal, a autorização dos créditos adicionais suplementares pode ser prevista na própria lei orçamentária.

31. Nesse passo, esclarece que o Decreto n. 57/2021 não se refere a abertura de créditos adicionais especiais, mas sim suplementares, e portanto autorizado pela Lei n. 1.606/2020 – LOA/2021.

32. A Secex acatou os argumentos defensivos, confirmando que o Decreto n. 57/2021 se refere à abertura de crédito adicional suplementar devidamente autorizada pela Lei n. 1.606/2020 (LOA/2021).

33. Nesse passo, logou êxito o gestor em comprovar a regular observância do art. 42 da Lei 4.320/64, para abertura do crédito adicional decorrente do Decreto n. 57/2021, conforme se extrai dos documentos acostados as fls. 179 a 184 do Relatório Técnico Preliminar n. 1525556/2022, motivo pelo qual o **Ministério Público** opina pelo **saneamento da irregularidade**.

2.1.3.2. Da irregularidade FB03

PASCOAL ALBERTON - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Realização de abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de arrecadação, na Fonte 19, no valor de R\$ 24.168,00, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal, art. 43, § 1º, inc. II, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

34. Verificou a Secex a indisponibilidade de recurso por excesso de arrecadação na fonte 19 – Transferência do Fundeb, no valor de R\$ 24.168,00.

35. Argumenta, o gestor, em defesa, que, por se tratar de recursos do Fundeb, as fontes 18 e 19 servem para identificar os mínimos de aplicação na remuneração dos servidores da educação básica e outras despesas, existindo

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





movimentação de recursos entre as fontes, durante o exercício. Nesse aspecto pondera que as fontes devem ser somadas, para se verificar a totalidade da arrecadação dos recursos do Fundeb.

36. Assim, somando as fontes, extrai-se um excesso de arrecadação no valor de R\$ 2.651.201,44, que confrontado com os créditos adicionais abertos pelas fontes (18 e 19), no exercício, no montante de R\$ 1.689.405,86, denota-se a disponibilidade de recursos em quantia suficiente.

37. A Secex, em relatório técnico de defesa, confirma que ao analisar conjuntamente as fontes 18 e 19 (recursos do Fundeb), constata-se a ocorrência de disponibilidade de recursos, concluindo pelo saneamento do achado.

38. **Posto isso, passa-se à análise ministerial.**

39. O art. 43, caput, da Lei nº 4.320/64 estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

40. Já nos termos do § 3º do supracitado dispositivo legal, consideram recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, desde que não comprometidos, aqueles decorrentes do ingresso a maior de receitas apuradas no balanço orçamentário do exercício corrente.

41. Pelo dispositivo legal é possível afirmar que o excesso de arrecadação é calculado através da diferença entre a receita prevista e a realizada, considerando, portanto, a soma de todas as receitas arrecadadas em um determinado período, comparando-as com o montante previsto no mesmo intervalo de tempo.

42. Ocorre que a abertura de créditos adicionais também depende da indicação da respectiva fonte de recursos, apesar da ausência de detalhamento da Lei





n. 4.320/64, em respeito ao parágrafo único, do art. 8º e art. 50, da LRF, que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos, veja-se:

Art. 8º (...) Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (...)

43. Ponderando os dispositivos legais supracitados, tem-se entendido que o excesso de arrecadação numa fonte vinculada não pode ser utilizado para abertura de crédito adicional, salvo no próprio objeto vinculado, em contrapartida, as receitas ordinárias, não vinculadas, podem ser utilizadas como fonte de recurso para abertura de créditos adicionais aos orçamentos, como já consolidou esta Casa de Contas, por meio da Resolução de Consulta nº 26/2015-TP:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

44. Nestes termos, assiste razão o gestor ao proceder a soma das fontes 18 e 19, por se tratarem de recursos vinculados ao Fundeb. Assim, confirmado pela equipe técnica, após análise conjunta das fontes, a existência de disponibilidade financeira para cobrir a abertura de crédito por excesso de arrecadação, alternativa não resta senão opinar, o **Ministério Público**, pelo **saneamento** da irregularidade.

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





45. Para o exercício de 2021, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de R\$ 52.724.519,90, sendo arrecadado o montante de R\$ 56.322.774,80, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Dig. n. 152556/2022, fls. 18).

46. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2021, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 56.120.203,22, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 53.007.216,87, liquidado R\$ 49.480.309,32 e pago R\$ 48.352.552,47.

47. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,1077
Valor previsto: R\$ 49.358.119,90
Valor arrecadado: R\$ 54.675.922,71

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9434
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 54.422.326,36
Despesa executada: R\$ 51.343.906,15

48. Os resultados indicam a presença de **superávit de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar **inferior** ao quanto havia sido autorizado).

49. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,1162
Receita arrecada: R\$ 52.299.828,91
Despesa consolidada: R\$ 49.772.092,48
Crédito Adicional: R\$ 3.257.645,39

50. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada (**superávit orçamentário de execução**).

2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





51. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu Relatório Técnico Preliminar.

52. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 56.120.203,22**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 53.007.216,87**, o que corresponde a **94,45%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto, destacando que 18 programas obtiveram execução acima de 80%.

2.1.5.1. Do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)

53. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, por meio da Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIN, decorrente do Coronavírus (COVID-19).

54. Disciplinou o artigo 2º, inciso II, do referido normativo, que os gestores públicos municipais, em procedimentos, atos e contratos, que tenham por fundamento o estado de calamidade pública, e tenham recebido recursos destinados exclusivamente a esse fim, deverão criar programas ou ações específicas para a contabilização das despesas.

55. Em cumprimento ao normativo o **Município de Terra Nova do Norte** criou 5 programas/ações, tendo contabilizado:

TOTAL	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
	R\$ 756.832,51	R\$ 598.164,61	R\$ 583.673,56

56. A SECEX constatou que, conforme apresentado no Tópico 4.1.5 do Relatório Técnico Preliminar³, as receitas e despesas específicas para o enfrentamento

³ Documento digital n. 1525556/2022 – páginas 24





do Covid-19 foram todas contabilizadas no detalhamento 074000, em conformidade com a RN nº 04/2020.

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

57. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0878** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 2,9108** de disponibilidade financeira geral.

58. Averiguou-se, ainda, que a **dívida consolidada líquida é negativa**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

59. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 8.993.100,96**, conforme consta no Quadro 6.1 do Relatório Técnico Preliminar(doc. Dig. n. 1525556/2022, fls. 111).

60. Em análise ao **Grau de Autonomia Financeira do Município**, consignou a Secex **dependência financeira** do Município, em relação às receitas de transferência, de **77,52%**.

61. Passa-se a análise da irregularidade imputada neste tópico:

2.1.6.1. Da irregularidade DB99

PASCOAL ALBERTON - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Indisponibilidade de caixa líquida nas Fontes 50, 52, 53 e 54 - Recursos Vinculados ao RPPS – Plano Previdenciário, no valor de -R\$ 5.709,83, infringindo os arts. 169, da Constituição Federal e 9º da LRF. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR





62. Em análise por fontes de recursos, averiguou a Secex disponibilidade de caixa líquida em quase todas as fontes, exceto nas fontes 50,52,53 e 54 – Recursos vinculados ao RPPS, no valor de R\$ 5.709,83.

63. Salienta o gestor, em defesa, que embora reprovável, a insuficiência nas respectivas fontes, não tem o condão de produzir efeitos negativos as Contas, pois, além da baixa materialidade, há recursos disponíveis em fonte de recursos livres, capazes de suprir a deficiência.

64. A equipe técnica corroborou com os argumentos da defesa, consignando a baixa materialidade, sanando o apontamento, e recomendando atenção para que nos próximos exercícios o limite de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar seja observado.

65. **Pois bem.** A inscrição de despesas em restos a pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte, nos termos do artigo 55, III, “b”, itens 3 e 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir:

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

66. O mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária, de modo que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas





despesas orçamentárias. E, para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados, especialmente a natureza dessa despesa, o programa e objeto (elemento/subelemento) a que se refere, conforme assinala o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional⁴ (p. 132 e seguintes).

67. Nesse passo, impende consignar que a ocorrência de indisponibilidade financeira avilta o princípio do equilíbrio orçamentário, segundo o qual o orçamento deverá manter o equilíbrio, do ponto de vista financeiro, entre os valores de receitas e despesas. O citado princípio procura consolidar a higidez da política econômico-financeira municipal, de modo que produza a igualdade de valores entre receitas e despesas, evitando, dessa forma, *déficits* espirais que causam um endividamento congênito⁵.

68. Vale frisar que este Tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício deve ser suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos, conforme se depreende do seguinte julgado extraído do Boletim de Jurisprudência edição consolidada de fevereiro de 2014 a junho de 2020:

Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa. O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a **inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos**. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016). (grifo nosso)

⁴ Disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484>. Acesso em: 18 out. 2021.

⁵ Isto é: um *déficit* financeiro que obriga a constituição de uma dívida que, por sua vez, causa um novo saldo deficitário.





69. Entretanto, considerando a disponibilidade de recursos ao fim de 2021, para suportar os restos a pagar inscritos nas fontes citadas, além da sua baixa materialidade, o **Ministério Público de Contas**, coadunando com a Secex, respeitando-se o princípio da economia processual, manifestando pelo **saneamento da irregularidade DB99**, por não restar configurado o desequilíbrio financeiro no município, sem prejuízo da **expedição de recomendação** ao Chefe do Poder Executivo municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que verifique e controle, por fonte, os saldos dos restos a pagar, cancelando os não processados e promovendo eventuais remanejamentos, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar em todas as fontes orçamentárias.

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

70. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional **não foram integralmente cumpridos** e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	21,67%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	74,79%

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	27,73%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	50,58%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	1,61%

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	52,19%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	6,27%

71. Observa-se que o percentual de 21,67% aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

72. Contudo, por força da Emenda Constitucional nº 119/2022, de 22/04/2022, nas contas do exercício de 2021, não cabe a responsabilização dos Prefeitos que não atingirem o índice de 25% das receitas de impostos nos gastos com educação.

73. No entanto, há necessidade de **recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** a Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, que complemente os gastos até o exercício 2023, conforme disposto no parágrafo único do art. 119, do ADCT, inserido pela EC 119/2022, no caso o percentual de 3,33%, aplicado a menor.

74. No mais, verificou que apesar dos repasses ao Poder Legislativo não terem sido inferiores à proporção estabelecida na LOA e nem superiores aos limites definidos no art. 29-A da CF, foram realizados após o dia 20 de cada mês, nos termos da irregularidade que passa a analisar:

2.1.7.1. Da irregularidade AA05

PASCOAL ALBERTON - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) O Poder Executivo não repassou o duodécimo ao Poder Legislativo até o dia 20 nos meses de janeiro, novembro e dezembro infringindo o art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

75. Consignou a Secex atrasos nos repasses de duodécimos ao Poder Legislativo nos meses de janeiro, novembro e dezembro de 2021, em afronta ao disposto no art. 29-A, §2º, II, da Constituição Federal.

76. Confirma o gestor os atrasos, ponderando, contudo, a ausência de intenção em burlar a regra constitucional, por terem ocorridos por fatos alheios a vontade do gestor, decorrentes da tesouraria, que impediram a efetivação do respectivo crédito na data legal. Colacionou, para tanto, dois julgados dessa Corte de Contas que em casos análogos expediu apenas recomendações em face desta irregularidade.

77. Admitida a ocorrência dos atrasos, a equipe técnica manteve a irregularidade.

78. O **Ministério Público de Contas** apresenta posição divergente em relação à equipe técnica.

79. A tese defensiva merece prosperar, haja vista não ter sido demonstrado ou comprovado qualquer prejuízo ou dolo de interferência no funcionamento do Poder Legislativo com o referido atraso.

80. A intenção da norma constitucional ao prever ser crime de responsabilidade o não repasse do duodécimo ao Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês tem por intuito evitar que o Poder Executivo de qualquer forma manipule ou interfira na missão constitucional da Casa Legislativa, o que não ocorreu no caso concreto.





81. Conforme podemos observar na tabela acostada pela Secretaria de Controle Externo (fls. 53 do documento digital n.1525556/2022), tratam-se de atrasos irrisórios de um a dois dias nos repasses dos meses de janeiro/2021, novembro/2021 e dezembro/2021, não se podendo, portanto, pretender manter uma irregularidade de tamanha gravidade em razão da ausência de razoabilidade desta posição.

Seq	Data	Valor	Seq	Valor	Descrição
1	21/01/2021	2010022098	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...
1	18/02/2021	2020046711	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...
1	19/03/2021	2030063023	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...
1	19/04/2021	2040077679	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...
1	19/05/2021	2050093072	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...
1	17/06/2021	2060110674	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...
1	19/07/2021	2070130279	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...
1	20/08/2021	2080150554	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...
1	17/09/2021	2090164938	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...
1	19/10/2021	2100181611	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...
1	22/11/2021	2110200229	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...
1	21/12/2021	2120258632	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...

82. Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, divergindo da Secretaria de Controle Externo, opina pelo saneamento da irregularidade, sem prejuízo da expedição de **recomendação** ao gestor atual para que observe a data limite para o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, sob pena de crime de responsabilidade, conforme art. 29-A, §2º, inciso II da CF.

2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

83. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2021, consignou a Secex que as peças orçamentárias foram devidamente publicadas nos meios oficiais (PPA, LDO e LOA).

84. Constatou que as audiências públicas para avaliação e cumprimento das metas fiscais, foram realizadas, nos termos do art. 9º, §4º, da LRF.





85. Quanto à prestação de Contas Anuais, pontuou o seu encaminhamento à Corte de Contas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa n. 36/2012 TCE/MT, ressaltando que os envios intempestivos serão objeto de RNI em momento oportuno.

2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

86. Neste ponto, pontua-se que as contas do exercício de 2020, Parecer Prévio 136/2021, somente foram publicadas no DOC em 1/12/2021, não tendo o gestor tempo hábil para implementação das recomendações expedidas, no exercício de 2021, motivo pelo qual, analisar-se-á o cumprimento das recomendações expedidas no parecer prévio n. 56/2021-TP, referente ao exercício de 2019, julgado em 04/05/2021.

87. O parecer prévio do exercício financeiro de 2019 foi favorável à aprovação das contas de governo, recomendando ao Poder Legislativo as seguintes determinações/recomendações ao Chefe do Poder Executivo:

a) Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo que: **I)** adote imediatamente as providências elencadas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II)** atente-se ao editar Leis e Decretos dispondo sobre créditos especiais, a fim de evitar equívocos e incorreções na contabilidade, e posteriormente imprecisões no Sistema Aplic; **III)** aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43 da Lei 4.320/64 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal; **IV)** atenda às solicitações deste Tribunal de Contas quanto ao envio de documentos necessários aos seus trabalhos, atuando de forma cooperativa em relação ao controle externo da administração pública, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do artigo 2 da Lei Complementar nº 269/2007; **V)** envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 deste Tribunal e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso; **VI)** adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e





que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); **VII**) inclua no Anexo de Metas Fiscais Anuais da LDO a memória e metodologia de cálculo das metas de resultado primário e nominal, de forma detalhada e fundamentada, nos termos do artigo 4º, § 2º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **VIII**) envie corretamente os registros e/ou nas demonstrações contábeis, por meio do sistema Aplic; **IX**) defina nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias o percentual máximo, e não mínimo, para a reserva de contingência, para que na Lei Orçamentária Anual o valor previsto seja limitado por esse percentual; **X**) atente-se à disponibilidade financeira em cada fonte, no momento da abertura de créditos adicionais por superavit financeiro, para que não resulte em indisponibilidade financeira; **XI**) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento; **XII**) na elaboração da Lei Orçamentária, reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15%; **XIII**) implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno; e, **b) Determinar** à Secretaria de Controle Externo de Previdência que instaure Tomada de Contas Ordinária, com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano decorrente dos juros e multas provenientes do pagamento em atraso das contribuições previdenciárias identificados na análise das irregularidades DA05, DA07 e DB09.

88. Certificou a Secretaria de Controle Externo que não foram atendidos os itens III, VI, X, XI, XII, tendo sido observados os itens I, II, V, VIII e IX, ressaltando que não foram objeto de análise neste relatório técnico a determinação expedida e as recomendações dos itens IV, VII e XIII.

89. Após o saneamento das irregularidades, em relatório técnico de defesa, é possível verificar que na realidade somente duas das recomendações não foram atendidas, quanto a redução do percentual de autorização para aberturas de créditos adicionais para o máximo de 15%, na lei orçamentaria(XII) e o aprimoramento de técnicas de previsão de valores para as metas fiscais (XI). Nesse passo, observa-se que as recomendações foram atendidas em maior parte.

2.2. Das condições excepcionais a serem observadas no exercício analisado

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2.2.1 Da situação de calamidade pública decorrente ao Coronavírus (COVID-19)

90. No exercício financeiro de 2020 e 2021 a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – AL/MT, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

91. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, *caput* e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

92. Isto posto, deve esta Corte de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

93. Conforme consulta efetuada ao site da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **verifica-se no âmbito do Município de Terra Nova do Norte o reconhecimento do estado de calamidade pública**, por meio da Resolução n. 6.920/2021, em decorrência da pandemia de COVID-19, nos termos do Decreto Municipal n. 25/2021.

2.3 Análise de regularidade da gestão previdenciária

94. Os servidores do município estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Terra Nova do Norte, não sendo constatados





outros Regimes Próprios de Previdência Social, conforme art. 40, § 20, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

95. Consignou a Secex inadimplências das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pela Prefeitura, razão pela qual apontou as irregularidades DA07 e DA05, a seguir analisadas.

96. No mais, contactou-se a adimplência dos parcelamentos devidos ao RPPS.

97. Por fim, cumpre destacar que o Município encontra-se REGULAR com o Certificado de Regularidade Previdenciária, sendo válido até 17/04/2022.

2.3.1 Irregularidade DA05 e DA07

PASCOAL ALBERTON - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 321.021,43, relativo ao mês de Dezembro/2021, infringindo os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal.

- Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

3.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor de R\$ 249.681,41, relativo ao mês de Dezembro/2021, infringindo os arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940, - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

98. Verificou a Secex que a Prefeitura não repassou ao RPPS as contribuições previdenciárias dos segurados, no valor de R\$ 249.681,41, bem como das contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 321.021,43, referentes ao mês de dezembro de 2021.

99. Em sede de defesa, informa o Gestor que as contribuições previdenciárias referidas não foram recolhidas no exercício de 2021, em razão da não exigência do crédito previdenciário no período, pois de acordo com a data de vencimento, a previsão do recolhimento deve ocorrer até 20/01/2022, sendo, portanto,

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





incompetente, a relatoria de contas anuais de governo do exercício de 2021, para analisar este achado de auditoria.

100. No mais, acostou aos autos relatórios relativos ao mês de janeiro de 2022 para comprovar o adimplemento das contribuições do mês de dezembro de 2021.

101. A **Secretaria de Controle Externo** sanou o apontamento, considerando as justificativas e os documentos apresentados em defesa pelo gestor.

102. **Pois bem.** Diante do presente caso é vital repisar que é despiciendo ao **Ministério Público de Contas** tecer maiores considerações factuais sobre o cenário encontrado, restando comprovado nos autos a ausência de inadimplência das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais.

103. Dessa maneira, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo saneamento dos achados DA05 e DA07.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

104. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando parcialmente o entendimento da unidade de instrução, o **Ministério Público de Contas** manifestou-se pelo **saneamento** de todas as irregularidades (AA05, DA05, DA07, DB08, DB99, FB02, FB03 e FB13).

105. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área da **saúde pública**, pois, conforme se ressaltou dos autos, o limite mínimo a ser aplicado foi devidamente respeitado.





106. De outra sorte, apesar de respeitado o mínimo legal de aplicação de recursos ao **Fundeb**, os gastos com a **Educação** ficaram abaixo do permitido, no importe percentual de 3,33%. Contudo, por força da Emenda Constitucional nº 119/2022, não foi imputado responsabilização ao Prefeito, sendo sugerida a **expedição de determinação** para o complemento dos recursos nos exercícios seguintes.

107. No mais, em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 - houve respeito aos **limites legais e constitucionais**.

108. Salienta-se que o Município cumpriu as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando tempestivamente a prestação de contas.

109. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado.

110. Por fim, cabe mencionar que a Secex deixou de apontar irregularidades decorrentes de alguns achados de auditoria, consignando, contudo, recomendações, as quais foram corroboradas pelo Ministério Público de Contas, no que concerne a compatibilidade dos recursos dos orçamentos fiscais, constantes na LOA, em relação ao orçamento total; a inserção nos textos das publicações da LDO e da LOA do endereço eletrônico em que seus anexos obrigatórios possam ser acessados; o aprimoramento das técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento; e a averiguação da existência de superávit financeiro por fonte para abertura de crédito adicional.

111. Quanto às representações e demais processos instaurados no exercício financeiro de 2021, constatou-se⁶ a existência de duas Representações de Natureza Externa, n. 545830/2021 e 542288/2021, arquivadas por perda superveniente do objeto, conforme julgamentos singular n. 1363/DN/2021 e 1177/DN/2021; uma

⁶ Site: <https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index>





Representação de Natureza Interna n. 510734/2021, julgada procedente, sem aplicação de multa, referente à transparência na gestão fiscal (julgamento singular n. 376/DN/2022); e uma Tomada de Contas Ordinária, n. 533530/2021, em cumprimento ao parecer prévio n. 56/2021-TP, para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos de contribuições previdenciárias, ainda em tramitação.

112. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Terra Nova do Norte/MT**, relativas ao exercício de 2021, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

3.2. Conclusão

113. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte/MT**, referentes ao **exercício de 2021**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sr. Pascoal Alberton**;

b) pelo **afastamento das irregularidades AA05, DA05, DA07, DB08, DB99, FB02, FB03 e FB13**;

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que **recomende ao Chefe do Poder Executivo** que:

c.1) **adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM**, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido





constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

c.2) aprimore as técnicas de previsões das metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e a capacidade financeira do município, compatibilizando-as com os instrumentos de planejamento, a fim de evitar que as metas previstas nas peças orçamentárias sejam desconexas com a realidade do orçamento executado;

c.3) no texto das publicações da LDO e da LOA constem o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos;

c.4) o orçamento total constante da LOA reflita os valores exatos dos recursos dos orçamentos fiscais, nas próximas leis;

c.5) nos próximos exercícios haja recursos suficientes em todas as Fontes na realização de créditos adicionais por superávit financeiro;

c.6) defina a meta de resultado nominal, adequando a LDO, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF/00 e art. 5º, II da Lei 10.028/2000, para não prejudicar a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal, instituídos na CRFB e na LRF/2000;

c.7) verifique e controle, por fonte, os saldos dos restos a pagar, cancelando os não processados e promovendo eventuais remanejamentos, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar em todas as fontes orçamentárias;

c.8) observe a data limite para o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, sob pena de crime de responsabilidade, conforme art. 29-A, §2º, inciso II da CF.

d) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que determine ao Chefe do Poder Executivo que complemente o percentual aplicado a menor, de 3,33%, na educação, até o exercício 2023, conforme disposto no parágrafo único do art. 119, do ADCT, inserido pela EC 119/2022.





É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de agosto de 2022.

(assinatura digital)⁷
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

